LICENÇA-PRÊMIO

**Introdução**

Como prêmio de assiduidade e probidade, o servidor público que, durante cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, e sem qualquer penalidade administrativa, terá direito a licença-prêmio de 90 (noventa) dias. Desta forma, a norma jurídica administrativa visa, claramente, premiar o servidor público por sua assiduidade e probidade. Assim, fazem jus ao prêmio de assiduidade os servidores regidos pela Lei nº 10.261/68, estendido este direito à licença-prêmio, previsto no art. 209 da referida lei, aos servidores públicos regidos pela Lei nº 500/74, com amparo no Despacho Normativo do Governador de 22/11/2011, DOE de 23/11/2011.

**Legislação**

***LEI Nº 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968*** (*Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado*)

*(Texto atualizado até a Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021)*

SEÇÃO X

Da licença-prêmio

Artigo 209 - O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.
Parágrafo único - O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.
Artigo 210 - Para fins da licença prevista nesta Seção, não se consideram interrupção de exercício:

I - os afastamentos enumerados no artigo 78;

*(Artigo 78 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:
I - férias;
II - casamento, até 8 (oito) dias;
III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 8 (oito) dias;
IV - falecimento dos avós, netos, sogros, do padrasto ou madrasta, até 2 (dois) dias; (NR)
- Inciso IV com redação dada pela*[*Lei Complementar nº 318, de 10/03/1983*](https://www.al.sp.gov.br/norma/36079)*.
V - serviços obrigatórios por lei;
VI - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
VII - licença à funcionária gestante;
VIII - licenciamento compulsório, nos termos do art. 206;
IX - licença-prêmio;*

*X - Revogado.*

*- Inciso X revogado pela*[*Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021*](https://www.al.sp.gov.br/norma/200540)*, com efeitos a partir de 01/11/2021.
XI - missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, nos termos do art. 68;*

*(Artigo 68 - O funcionário poderá ausentar-se do Estado ou deslocar-se da respectiva sede de exercício, para missão ou estudo de interesse do serviço público, mediante autorização expressa do Governador. - Artigo 68-A - O funcionário poderá afastar-se do Estado para atuar em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, mediante autorização expressa do Governador, com prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo. (NR) - Artigo 68-A acrescentado pela*[*Lei Complementar nº 1.310, de 04/10/2017*](https://www.al.sp.gov.br/norma/183541)*.)*

 *XII - nos casos previstos no art. 122;*

*(Artigo 122 - O funcionário que comprovar sua contribuição para banco de sangue mantido por órgão estatal ou paraestatal, ou entidade com a qual o Estado mantenha convênio, fica dispensado de comparecer ao serviço no dia da doação.)
XIII - afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;
XIV - trânsito, em decorrência de mudança de sede de exercício, desde que não exceda o prazo de 8 (oito) dias;
XV - provas de competições desportivas, nos termos do item I, do § 2º, do art. 75; (Artigo 75 - O funcionário, devidamente autorizado pelo Governador, poderá afastar-se do cargo para participar de provas de competições desportivas, dentro ou fora do Estado.
§ 2º - O funcionário será afastado por prazo certo, nas seguintes condições:
I - sem prejuízo do vencimento ou remuneração, quando representar o Brasil, ou o Estado, em competições desportivas oficiais;)
XVI - licença-paternidade, por 5 (cinco) dias; (NR)
- Inciso XVI acrescentado pela*[*Lei Complementar nº 1.054, de 07/07/2008*](https://www.al.sp.gov.br/norma/98433)*.*

*XVII - licença para doação de tecidos, de órgãos, de parte de órgãos e de partes do corpo vivo para fins terapêuticos ou de transplantes intervivos, nos termos do inciso X do artigo 181. (NR)*

*- Inciso XVII acrescentado pela*[*Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021*](https://www.al.sp.gov.br/norma/200540)*.)*

II - as faltas justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I e IV do artigo 181, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 25 (vinte e cinco) dias, no período de 5 (cinco) anos.

*(Artigo 181 - O funcionário efetivo poderá ser licenciado:(NR)
I - para tratamento de saúde; (NR)
IV - por motivo de doença em pessoa de sua família; (NR)*

*X - para doação de tecidos, de órgãos, de parte de órgãos e de partes do corpo vivo para fins terapêuticos ou de transplantes intervivos, nas hipóteses autorizadas pela legislação federal e mediante inspeção médica, observado o estabelecido em decreto. (NR)*

*- Inciso X acrescentado pela*[*Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021*](https://www.al.sp.gov.br/norma/200540)*.)*

Artigo 211 - Revogado.
*- Artigo 211 revogado pela*[*Lei Complementar nº 318, de 10/03/1983*](https://www.al.sp.gov.br/norma/36079)*.*

Artigo 212 - A licença-prêmio será concedida mediante certidão de tempo de serviço, independente de requerimento do funcionário, e será publicada no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação em vigor. (NR)
*- Artigo 212 com redação dada pela*[*Lei Complementar nº 1048, de 10/06/2008*](https://www.al.sp.gov.br/norma/97887)*.*

Artigo 213 - O funcionário poderá requerer o gozo da licença-prêmio: (NR)

I - por inteiro ou em parcelas não inferiores a 15 (quinze) dias; (NR)
II - até o implemento das condições para a aposentadoria voluntária. (NR)
§ 1º - Caberá à autoridade competente: (NR)
1 - adotar, após manifestação do chefe imediato, sem prejuízo para o serviço, as medidas necessárias para que o funcionário possa gozar a licença-prêmio a que tenha direito; (NR)
2 - decidir, após manifestação do chefe imediato, observada a opção do funcionário e respeitado o interesse do serviço, pelo gozo da licença-prêmio por inteiro ou parceladamente. (NR)
§ 2º - A apresentação de pedido de passagem à inatividade, sem a prévia e oportuna apresentação do requerimento de gozo, implicará perda do direito à licença-prêmio. (NR)
*- Artigo 213 com redação dada pela*[*Lei Complementar nº 1.048, de 10/06/2008*](https://www.al.sp.gov.br/norma/97887)*.*
Artigo 214 - O funcionário deverá aguardar em exercício a apreciação do requerimento de gozo da licença-prêmio. (NR)
Parágrafo único - O gozo da licença-prêmio dependerá de novo requerimento, caso não se inicie em até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato que o houver autorizado. (NR)
*- Artigo 214 com redação dada pela*[*Lei Complementar nº 1.048, de 10/06/2008*](https://www.al.sp.gov.br/norma/97887)*.*

Artigo 215 - Revogado.
*- Artigo 215 revogado pela*[*Lei Complementar nº 644, de 26/12/1989*](https://www.al.sp.gov.br/norma/23602)*.*
Artigo 216 - Revogado.
*- Artigo 216 revogado pela*[*Lei Complementar nº 644, de 26/12/1989*](https://www.al.sp.gov.br/norma/23602)*.*

***Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989***

• Dispõe sobre o pagamento de décimo terceiro salário aos servidores públicos dos Estados.

***Lei Complementar nº 1.015, de 15 de outubro de 2007***

• Dispõe sobre a conversão, em pecúnia, de parcela de licença-prêmio, para os integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Escolar, da Secretaria da Educação.

***Lei Complementar nº 1.218, de 21 de novembro de 2013***

• Altera a Lei Complementar nº 1.015, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre a conversão em pecúnia de parcela de licença-prêmio, para os integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Escolar, da Secretaria da Educação.

***Lei Complementar nº 1.048, de 10 de Junho de 2008***

• Dispõe sobre o gozo de licença-prêmio no âmbito da Administração Pública Direta, das Autarquias Estaduais e de outros Poderes do Estado.

***Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008***

• Institui Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que especifica (Licença-Prêmio em Pecúnia QSE).

***Decreto nº 25.013, de 16 de abril de 1986***

• Fixa orientação para pagamento de períodos de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço e/ou de licenças-prêmio, não usufruídos ou não utilizadas para qualquer efeito

legal.

***Decreto nº 25.353, de 10 de julho de 1986***

• Dispõe sobre o pagamento, a título de indenização, de período de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço e/ou de licenças-prêmio não usufruídos ou não utilizados para qualquer efeito legal, por funcionários ou servidores públicos falecidos.

***Decreto nº 44.722, de 23 de fevereiro de 2000***

• Altera a redação do artigo 1º do Decreto nº 25.353, de 10 de junho de 1986, que dispõe sobre o pagamento, a título de indenização, de períodos de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço e/ou de licenças-prêmio não usufruídos ou não utilizados para qualquer efeito legal, por servidores públicos falecidos.

***Súmula 21 – Procuradoria Geral do Estado (DOE – Poder Executivo, 27/09/95)***

• Os servidores que ingressaram ou vierem a ingressar no serviço público estadual sob o regime estatutário terão contado, para fins de licença-prêmio, o tempo de serviço público prestado ao Estado ou suas Autarquias, ainda que sob regime diverso e que não contemplasse essa vantagem, tenha ou não

havido interrupção de exercício para ingressar no regime estatutário, condicionada esta contagem ao preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 209 e 210 da Lei 10.261, de

28/10/68.

***Despacho do Governador, de 03/04/74 – DOE de 04/04/74***

• Ocupante de cargo em comissão sobre cômputo de tempo de serviço prestado antes de sua aposentadoria, ao tempo atual, para fins de licença-prêmio, em gozo: “Possibilidade do cômputo do tempo de serviço prestado pelo aposentado no cargo em que se aposentou, para perfazimento do quinquênio aquisitivo de licença-prêmio a ser gozada em decorrência do exercício do cargo em comissão, para o qual tenha sido nomeado posteriormente à aposentadoria, desde que não tenha

havido interrupção de exercício, nos termos do artigo 209, da Lei nº.10.261/68. Sempre que entre a cessação do exercício decorrente da aposentadoria e o início do exercício do cargo em comissão não houver interrupção superior a 30 dias.

***Despacho Normativo do Governador de 22/11/2011, publicado em 23/11/2011***

• Concede Licença-Prêmio aos servidores regidos pela Lei nº 500/74.

***Parecer PA 43/2011***

• Inexistência de fundamento legal para computar-se, como tempo de efetivo exercício, o período em que o servidor afastou- se de seu trabalho para candidatar-se às eleições municipais. Interrupção do lapso quinquenal para fins de licença-prêmio. Necessidade de contagem, em sua integralidade, de novo prazo de cinco anos para obtenção do prêmio, a partir do retorno ao efetivo exercício de seu cargo.

***Parecer PA-3 nº 200/90***

• Licença-prêmio. Gratificação de Natal. Décimo terceiro salário. Férias. Coexistência, ante a nova ordem constitucional, do direito à licença-prêmio e ao décimo terceiro salário. Extinção da gratificação natalina (LC n. 644/89). Análise da matéria à luz de indagações diversas formuladas pelo interessado.

***Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021***

• Institui Bonificação por Resultados - BR, no âmbito da administração direta e autarquias, cria a Controladoria Geral do Estado, dispõe sobre a Assistência Técnica em Ações Judiciais, altera as Leis nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e nº 500, de 13 de novembro de 1974, as Leis Complementares nº 180, de 12 de maio de 1978, nº 367, de 14 de dezembro de 1984, nº 432, de 18 de dezembro de 1985, nº 907, de 21 de dezembro de 2001, nº 1.034, de 4 de janeiro de 2008, nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, nº 1.093, de 16 de julho de 2009, nº 1.104, de 17 de março de 2010, nº 1.122, de 30 de junho de 2010, nº 1.144, de 11 de julho de 2011, nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011, nº 1.164, de 4 de janeiro de 2012, nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013, nº 1.245, de 27 de junho de 2014, nº 1.317, de 21 de março de 2018, e nº 1.354, de 6 de março de 2020, revoga a Lei nº 1.721, de 7 de julho de 1978, as Leis Complementares nº 1.078, de 17 de dezembro de 2008, nº 1.086, de 18 de fevereiro de 2009, e nº 1.121, de 30 de junho de 2010, e dá providências correlatas.

***Parecer PA nº 36/2022***

• Servidor Público. Direitos e Vantagens. Alteração de dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado pela Lei Complementar nº 1.361 de 21 de outubro de 2021, com efeitos a partir de 1º de novembro do mesmo ano. LICENÇA-PRÊMIO. Novo regramento que incide sobre o quinquênio que não se perfez até o dia 31 de outubro de 2021, qualquer que tenha sido o lapso temporal decorrido até então. Aplicação do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Falta abonada em momento anterior a 1º de novembro de 2021 deve ser desconsiderada no cálculo de limite máximo de ausências de que trata o artigo 210, inciso II, do Estatuto, com a nova redação conferida pela lei complementar em questão. Parecer NDP nº 58/2022, aprovado pelas instâncias superiores da Instituição, que firmou o entendimento de que o interregno de 28/05/2020 a31/12/2021 pode ser computado para fins de licença-prêmio para os servidores das áreas da saúde e segurança pública.